



Número: **0802656-15.2026.8.18.0031**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 767.380,97**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARNAIBA SPORT CLUB (AUTOR)	
	GUSTAVO AMORIM DE BARROS (ADVOGADO)
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94580405	17/04/2026 08:37	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Fórum "Salmon Lustosa", Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0802656-15.2026.8.18.0031

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: PARNAIBA SPORT CLUB

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Visots,

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (ID n.º 92565571), ajuizado pelo **PARNAIBA SPORT CLUB**, qualificado nos autos, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, alegando crise de liquidez que dificulta o cumprimento de suas obrigações. A petição inicial veio acompanhada de documentos destinados a comprovar os requisitos legais (ID n.º 92567607, 92567616, 92567618, 92567621, 92567622, 92567623, 92567625, 92567626, 92567628, 92567631, 92567635, 92567637, 92567638, 92567639, 92567640, 92567641, 92567642, 92568193, 92568194, 92568195 e 92568196).

Em Decisão proferida no ID n.º 92954633, este Juízo, com base no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, determinou a realização de uma constatação prévia para verificar as reais condições de funcionamento da **requerente** e a regularidade da documentação apresentada. Para tal mister, foi nomeada a empresa LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

O Laudo de Constatação Prévia foi juntado no ID n.º 94017889. O perito concluiu que a **requerente** se encontra em atividade, mas apontou a necessidade de complementação de documentos para a correta instrução do feito, recomendando a emenda à petição inicial.

Intimada, a parte **autora** apresentou a emenda à inicial e juntou novos documentos (ID n.º 94150477, 94150483, 94150947, 94150954, 94150960, 94150979, 94150982, 94150985, 94150991 e 94151561).

A Secretaria certificou a tempestividade da emenda (ID n.º 94422858) e, em seguida, os autos foram conclusos para decisão (ID n.º 94422864).

É o relatório do necessário.

Decido.

A fase postulatória do processo de recuperação judicial exige uma análise, por parte do Magistrado, acerca do preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF).

Neste juízo de cognição sumária, não cabe ao Poder Judiciário aprofundar-se na análise da viabilidade econômica da empresa recuperanda, matéria de competência soberana da Assembleia Geral de Credores. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, cabendo ao Juiz, neste momento, exercer um controle de legalidade sobre a regularidade da documentação e a presença das condições da ação.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE DO JUÍZO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANÁLISE PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO MANTIDA. I.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Fórum "Salmon Lustosa", Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

CASO EM EXAME. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Oeste Futebol Clube. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A questão em discussão consiste em verificar se se encontram atendidos os requisitos para o deferimento da recuperação judicial de Oeste Futebol Clube. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. A constatação prévia não é exigência legal obrigatória, sendo uma faculdade do juízo. 2. A viabilidade econômico-financeira não é requisito para o deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo ser analisada pela Assembleia Geral de Credores. **IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO."** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22048553320258260000 São Paulo, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/03/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/03/2026)

No caso em tela, visando a uma maior segurança jurídica, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LRF.

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o Juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

O laudo pericial (ID n.º 94017889) foi conclusivo ao atestar que a **requerente** está em pleno funcionamento, cumprindo sua função social. As irregularidades apontadas foram de natureza meramente documental e, ao que tudo indica, foram sanadas com a petição de emenda à inicial, em parte (ID n.º 94150477).

Ademais, a legitimidade de clubes de futebol, ainda que constituídos como associação civil, para requerer recuperação judicial é matéria pacificada, especialmente após o advento da Lei n.º 14.193/2021 (Lei da SAF).

"Direito Empresarial e Civil. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Clube de futebol constituído como associação civil. Possibilidade. Interpretação sistêmica das leis n.º 11.101/2005 e n.º 14.193/2021. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial requerida pelo Clube Náutico Capibaribe, associação civil, sob o fundamento de ausência de legitimidade ativa por não se tratar de sociedade empresária nem de Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Lei n.º 11.101/2005 à entidade agravada, por sua natureza jurídica não empresarial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se clube de futebol profissional, mantido sob a forma de associação civil e não constituído como Sociedade Anônima do Futebol (SAF), possui legitimidade para requerer recuperação judicial com base na Lei n.º 11.101/2005, à luz das disposições da Lei n.º 14.193/2021. III. Razões de decidir 3. A Lei n.º 14.193/2021 criou um microsistema jurídico próprio para clubes de futebol, permitindo expressamente, nos artigos 13, inciso II, e 25, que o clube — mesmo na forma de associação civil — requeira recuperação judicial com base na Lei n.º 11.101/2005, não exigindo prévia constituição como SAF. 4. A literalidade dos dispositivos legais referidos afasta a interpretação restritiva defendida pelos agravantes, sendo legítima a utilização do instituto da recuperação judicial por associações civis que exerçam atividade futebolística profissional. 5. O parágrafo único do art. 971 do Código Civil, incluído pela Lei n.º 14.193/2021, reforça o enquadramento legal da associação civil desportiva como sujeito equiparado ao empresário para fins legais, legitimando sua submissão ao regime recuperacional. 6. A interpretação sistemática e finalística da legislação desportiva revela a intenção legislativa de contemplar os clubes de futebol em situação de crise financeira, mesmo quando mantida a estrutura associativa, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Fórum "Salmon Lustosa", Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

instrumentos eficazes de reestruturação. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Clube de futebol profissional constituído como associação civil possui legitimidade para requerer recuperação judicial com fundamento na Lei nº 11.101/2005, nos termos dos artigos 13, inciso II, e 25 da Lei nº 14.193/2021. 2. A constituição prévia como Sociedade Anônima do Futebol (SAF) não é condição necessária para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial por clubes de futebol. 3. A legislação específica do futebol confere prerrogativa excepcional aos clubes associativos para utilizarem mecanismos de reestruturação típicos do regime empresarial. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 1º; Lei nº 14.193/2021, arts. 13, II, e 25; Código Civil, art. 971, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Agravo de Instrumento: 5029594-28.2023.8.24.0000, Relator: Vitoraldo Bridi, Data de Julgamento: 01/02/2024, Sexta Câmara de Direito Comercial; TJSP, - Agravo de Instrumento: 2061122-77.2023.8.26.0000 Campinas, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 19/05/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2023. **ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o presente recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da QUINTA CÂMARA CÍVEL deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, tudo nos termos do voto do Relator e, se houver, Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator" (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00086496620238179000, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 06/08/2025, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)**

Assim, estando preenchidos, em uma análise preliminar, os requisitos legais exigidos, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **PARNAIBA SPORT CLUB** e, por conseguinte, determino o seguinte:

NOMEIO como Administrador Judicial a empresa **LRF - LIDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ 16.611.762/0001-64), já qualificada nos autos, que deverá ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos arts. 22, I, e 33 da LRF.

DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da LRF.

ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

DETERMINO que a devedora apresente seu Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 53 da LRF.

INTIMEM-SE, por via eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento.

EXPEÇA-SE edital, para publicação no órgão oficial, que conterà as informações previstas no art. 52, § 1º, da LRF.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Fórum "Salmon Lustosa", Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PARNAÍBA-PI, 17 de abril de 2026.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-03 em 17/04/2026 16:47:56

Número do documento: 26041708371900000000087888185

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041708371900000000087888185>

Assinado eletronicamente por: HELIOMAR RIOS FERREIRA - 17/04/2026 08:37:19